# ACÓRDÃO - AC00 - 1676/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7799/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1915997 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **INTERESSADO** | : ROBERTO SILVA CAVALCANTI |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGISTRO IRREGULAR – SALDO DE EXTRATO BANCÁRIO DE DEZEMBRO INFORMADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DIVERGENTE DO VALOR CONSTANTE NO EXTRATO BANCÁRIO ACOSTADO AOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DA CONFERÊNCIA DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO BALANÇO FINANCEIRO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS – INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIVERGENTES DAS APRESENTADAS NOS DEMONSTRATIVOS – FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL OU REGULAMENTAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A constatação do descumprimento de normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, do registro irregular das contas públicas, da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, da intempestividade no envio das contas e da falta de transparência, enseja a sua reprovação e impõe ao gestor a aplicação de multa, bem como a recomendação ao atual responsável para que observe atentamente os apontamentos descritos no julgado.

2. A intempestividade no envio da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, incidindo no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

**irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Gestor: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos **seguintes motivos**: **(I)** registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; **(II)** omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; **(III)** intempestividade; **(IV)** falta de transparência das contas; pela aplicação da sanção de **multa** de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.3.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe atentamente os apontamentos descritos neste voto, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito à época.

A Divisão de Contas de Governo e de Gestão, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCE – 7316/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 10678/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 3120/2021**.

Regularmente intimado, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, pelos Termos de Intimação INT – G.WNB – 16386/2021 (fl. 142). Assim como, em acordo com a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, sobre a intimação por meio eletrônico, consoante o Termo INT – G.WNB – 8791/2021 (fl. 145), o jurisdicionado manifestou-se com justificativas (fls. 155-654), que não sanaram as impropriedades.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

**2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal**

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.017/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, para o exercício de 2016, no montante de **R$ 205.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 205.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 189.017,96 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (127.618,96) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **266.399,00** |

Fonte: Peça 45, (fl. 110).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 194.982,55 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (223.266,44) |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **28.283,89** |

Fonte: Peça 45 (fls. 111-112).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 28.283,89, o qual, não foi compensado, pois não houve Transferências Financeiras Recebidas, contudo, por trata-se de um Fundo Municipal, está englobado no orçamento da prefeitura.

### 2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | - | 61.681,95 |
| (-) Restos a Pagar Processados | - | - |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **61.681,95** |

Fonte: Peças 18, (fl. 55) e Anexo 17, (fl. 61).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 61.681,95, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou esclarecimentos mas não enviou nenhum documento, e as justificativas acostadas nos autos não sanaram as impropriedades apontadas pelo corpo técnico.

Em resposta à intimação desta Corte de Contas, o gestor Sr. Luiz Antônio Milhorança, esclarece que:

> "...O Correto é que todos os problemas com os Balanços de 2016, se deram após minha saída em 31 de Dezembro de 2016, na gestão do Sr. Roberto Silva Cavalcante.
>
> Quando da minha saída deixei todos os arquivos de sistema, e arquivo físico sob a responsabilidade do Gestor meu sucessor, pois as gestões são continuas, e a guarda dos documentos é responsabilidade da gestão que está em exercício.
>
> Fui irremediavelmente prejudicado pela gestão do meu sucessor, pois quando da troca do sistema, tinha que zelar pela devida conversão do sistema, o que não o fez, pois além de fazer a conversão em longo atraso, causando a intempestividade na remessa de meu Balanço no exercício de 2016, efetuaram a

> conversão sem qualquer conferência, produzindo inúmeras divergências nos Balanços, me deixaram de mãos atadas, sem poder fazer nada, pois já estava fora do poder...".

Embora, o gestor tenha justificado a ausência da documentação por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso às informações necessárias à análise das contas, em consultas no sistema do Tribunal, no intuito de compreender melhor esta demanda, observamos alguns pontos relevantes.

O gestor exerceu seu mandato de 2013 a 2016, período em que a empresa de software, Staff Sistemas de Informática, foi contratada pela gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, por meio do Contrato nº 051/2013 na data de 07/02/2013, a qual atendeu a prefeitura durante todo o período de seu mandato.

Ocorre que, na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, apenas dois exercícios foram entregues dentro do prazo e as demais, após o fim do mandato municipal, período em que a empresa Staff encerrou seu contrato com a administração municipal (meados de fevereiro de 2017), conforme segue:

> a) exercício 2013 (TC/3753/2014 em 01/04/2014), no prazo aproximado;
>
> b) exercício 2014 (TC/5630/2017 em 24/03/2017), fora do prazo máximo de 31/03/2015;
>
> c) exercício 2015 (TC/6980/2016 em 04/04/2016), no prazo aproximado;
>
> d) exercício 2016 (TC/7799/2018 em 13/07/2018), fora do prazo máximo de 31/04/2017.

Assim, temos que duas prestações de contas foram encaminhadas de forma intempestiva, após o período de saída do mandato, e quando chegaram a esta corte, estavam com impropriedades principalmente sobre escriturações irregulares das contas nos demonstrativos contábeis, sendo o caso da que estamos julgando no caso.

Segundo os apontamentos da Divisão de Contas, a falta de envio da prestação de contas anual provocou a instauração do processo de apuração de responsabilidade TC 13981/2017, em que foi proferida a Deliberação AC00 - 2168/2018 (fls. 66-71 do TC 13981/2017), responsabilizando o Senhor Luiz Antônio Milhorança, com a seguinte ementa:

> "**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO - OMISSÃO - INFRAÇÃO -**

> **MULTA - DETERMINAÇÃO - TOMADA DE CONTAS - PODER LEGISLATIVO**. A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas."

Foi interposto recurso ordinário que tramitou sob o TC 13981/2017/001, em que foi proferida a Deliberação AC00 - 531/2020 (fls. 22-27 do TC 13981/2017/001), responsabilizando o Senhor Luiz Antônio Milhorança, com a seguinte ementa:

> **"RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO - OMISSÃO - INFRAÇÃO - MULTA - DETERMINAÇÃO - TOMADA DE CONTAS - PODER LEGISLATIVO - COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO - REMESSA INTEMPESTIVA - ADEQUAÇÃO DA MULTA - LIMITE LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL**. O envio dos documentos da prestação de contas anual de gestão afasta a infração decorrente da ausência da remessa, porém, restando evidente a intempestividade do encaminhamento, em desacordo com a norma legal, a multa deve ser correspondente a tal infração e o valor aplicado ser adequado dentro do limite legal, se fazendo, ainda, necessários a informação no processo das contas, para se evitar o bis em idem, e o afastamento da determinação de Tomada de Contas pelo Poder Legislativo Municipal. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, com vistas a **reduzir a multa inicialmente fixada pela ausência de remessa da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica para 30 (trinta) UFERMS, ante a remessa intempestiva de documentos**, consoante previsão do art. 46 da Lei complementar n. 160/2012, e **afastando a determinação de Tomada de Contas** pelo Poder Legislativo Municipal, modificando-se essas partes dos comandos decisórios do Acórdão n. 2168/2018, proferido nos autos TC/MS nº 13981/2017, mantendo-se inalterado os demais termos, com determinação a que se encaminhe cópia desta decisão para juntada nos autos **TC/MS n. 7799/2018**, para conhecimento quanto à multa aplicada por intempestividade." (grifei)

Entendemos que houve algum problema de comunicação entre as empresas de softwarers, porém, também houve um problema de gestão interna dentro do mandato municipal do Sr. Luiz Antonio Milhorança (2013-2016), que apesar de ter acesso às informações contábeis, financeiras e patrimoniais, pois estava servido do

atendimento da empresa Staff Informática neste período, não cumpriu com a obrigação tempestiva da prestação de contas.

Em que pese as possíveis dificuldades de acesso às informações, não está na competência desta Corte de Contes, interferir nos problemas de gestão interna do município, portanto resta-nos destacar as impropriedades constatadas nos autos e seus devidos fundamentos, a saber:

**2.3.1 –** Sobre a **intempestividade** na remessa das contas, os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 13/07/2018, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 31/04/2017, portanto, um pouco mais de aproximadamente um ano depois da data limite, o que descumpre o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "A", bem como, incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

**2.3.2 –** Relativo à **ausência de documentos** de remessa obrigatória, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35/2011, cumpre destacar a falta:

> a) Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, no caso, a Lei enviada (fl. 27-32) trata do exercício de 2017;
>
> b) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei, o ato de nomeação juntado às fls. 82-83 dos autos refere-se à período anterior à data da realização da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social que aprovou as contas do Fundo em exame;
>
> c) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, cujo saldo esteja em consonância com o saldo da conta Imobilizado do Balanço Patrimonial (peça nº 19). No caso, foi apresentado apenas uma declaração com justificativa e sem valor nominal (fl. 78);

**2.3.3 –** Observa-se que o saldo do extrato bancário em 31/12/2016 da conta nº 10933-9, informado na conciliação bancária (fl. 73), está divergente do valor constante no extrato bancário acostado aos autos (fls. 74/75), o que impede a conferência do saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Financeiro, ocorrendo no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

**2.3.4 –** Constata-se o registro irregular da falta de transparência nas contas, uma vez que, nota-se nos autos que as informações constantes na publicação do Balanço Patrimonial (fl. 13) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 14) estão divergentes das apresentadas nos demonstrativos acostados às peças nº 19 e

20, esta situação incide no comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF e no art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

**2.3.5 –** Verifica-se que o gestor deixou de indicar a fonte de recursos de abertura de créditos adicionais n° 30/16, 123/16, 190/16 e 208/16, em desacordo com o art. 167, V, da CF/88, artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, o que configura a infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

**2.3.6 –** Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades, Sr. **Luiz Antônio Milhorança:**

- Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabem **15 (quinze) UFERMS**, por ocupar-se da ausência de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabem **10 (dez) UFERMS**, por sustentar-se de escrituração ou registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.4, cabem **10 (dez) UFERMS**, por tratar-se falta de transparência das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.5, cabem **10 (dez) UFERMS**, por tratar-se violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar;

Assim, conclui-se o total de **75 (setenta e cinco) UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do gestor: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) intempestividade; (iv) falta de transparência das contas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF: 280.216.731-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente os apontamentos descritos neste voto, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação da sanção de multa e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / LBS / ARN / VAB